



SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ofício nº 042/2021-DCL

Gaspar, 07 de abril de 2021.

A Senhora Representante Legal da Empresa

ROZALVA GONZAGA PEREIRA EPP

CNPJ nº 22.048.175/0001-01

Avenida Conselheiro João Gaya, n.798, Sala 17, Centro, CEP 88370-390, Navegantes/SC.

Danila Malta Gonzaga

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021.

DOS FATOS

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 06/04/2021, através de correspondência eletrônica (e-mail) às 11h57min Impugnação Impetrada por Vossa empresa contra as disposições do Processo Administrativo nº 016/2021 - Pregão Presencial nº 007/2021, que tem por objeto a *CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE PORTARIA/VIGIA PATRIMONIAL DESARMADA DIURNA E NOTURNA*.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei nº 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do artigo 41.

Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Dessa forma as entidades sindicais como entidades representativas dos interesses de seus associados, podem ser equiparadas a licitantes, uma vez que representam os interesses de possíveis licitantes.

Assim sendo, a impugnação é **TEMPESTIVA** e diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.

DA SÍNTESE DO PEDIDO

Quanto aos argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município em www.gaspar.sc.gov.br, junto ao edital Pregão Presencial nº 007/2021 | Processo Administrativo nº 016/2021.



DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sunfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra



de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Enviamos a respectiva Impugnação aos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, e obtivemos conforme segue abaixo:

[...]

Primeiramente, a Prefeitura Municipal de Gaspar está sujeita as legislações que regem as contratações públicas como a Lei nº 8.666/93 bem como à Constituição Federal de 1988.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza deve ter total atenção na legislação que regula tal procedimento, ou seja, deve se reportar diretamente à Lei nº 8.666/93.

A referida empresa alega que a exigência do subitem 5.1.3.1 é ilegal por não conter relação ao objeto licitado, pois tal exigência deve ser restrita a fiscalização de atividade diversa a prestada pela empresa.

Alegou também a desnecessidade do georreferenciamento, pressupondo o aumento dos custos à Administração.

Trouxe que não vislumbrou a necessidade de vistoria técnica, alegando que traria limitação ao universo de competidores e ônus excessivo aos interessados.

Em apertada síntese traz alegações sem as devidas fundamentações legais que devem embasar todo e qualquer ato da administração pública.

No que se refere à vistoria técnica o instrumento convocatório traz em seu item 5.1.3.5.4 a fundamentação e justificativa da solicitação da vistoria em consonância com o art. 30, III da Lei nº 8.666/93.

Os locais onde os serviços serão prestados devem ser de amplo conhecimento dos competidores para que se possam analisar o risco e a necessidade de garantir segurança aos trabalhadores tanto no momento de entrada e saída de pessoas quanto no momento da ronda a ser realizada em serviço.

É fato que o desconhecimento do local trará fragilidades na realização das atividades licitadas, de modo que é imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto, uma vez que não é possível trazer no edital todas as circunstâncias e situações que possam ocorrer durante a prestação dos serviços.

Logo, tendo em vista a complexidade do objeto licitado (pois além do pessoal a empresa também deverá fornecer o equipamento para realização de rondas, EPI's e demais equipamentos de segurança) e a justificativa da Administração para a obrigatoriedade da vistoria, cujo intuito precípua é de interar às empresas acerca das peculiaridades dos espaços em que haverá prestação de serviços, verifica-se que não há óbice para a manutenção do preceito ora discutido, vez que a Instituição visa evitar alegações posteriores de desconhecimento e/ou eventuais circunstâncias inesperadas.

No que se refere à solicitação de profissional registrado no CREA para acompanhamento dos serviços, o edital exige que os serviços sejam realizados com ronda online através de software com georreferenciamento, logo o profissional responsável pela implantação deverá ter qualificação para que a utilização deste sistema não interfira no bom andamento das atividades desta prefeitura.



Bem como a empresa deve garantir que os equipamentos de hardware em que este software esteja em ativação sejam funcionais e não interfiram nos demais equipamentos da prefeitura, seja por ondas de rádio ou campo eletromagnético.

A necessidade do apontamento georreferenciado da ronda é imprescindível para garantir que a realização dos serviços seja nos exatos pontos determinados pela Administração.

Ora, não seria razoável que o sistema não possa garantir a informação da ronda com apontamento real do local e do momento em que o serviço deve acontecer.

Saber o local e o momento de fato é trazer segurança e garantia de que os serviços serão prestados conforme a necessidade desta administração, é garantir a eficiência do contrato público e benefícios para os munícipes.

O profissional responsável pelo funcionamento e segurança deste sistema é o profissional devidamente registrado no CREA, não restando dúvidas quanto a necessidade do acompanhamento deste profissional.

[...]

Como se pode verificar as regras do edital estão de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Municipal nº 7.241/2016, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

DA DECISÃO

Diante disto, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** ao ato impugnatório, julgando **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, sendo pertinente que, as regras do Pregão Presencial nº 007/2021 | Processo Administrativo nº 016/2021, permaneçam intactas.

Reiteramos, ainda, o respeito deste Pregoeiro, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

Atenciosamente,

ALAN VIEIRA
Pregoeiro | Decreto nº 9.182/2020